

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0178/84 - Reautuado em 21.05.1984

INTERESSADA : CIBELE BERTOLINO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina "Psicologia", da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

RELATOR : Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE : 1150/84 - CTG - Aprovado em 01/08/84

1 - HISTÓRICO

A direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos volta a solicitar a indicação de Cibele Bertolino para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina "Psicologia", vinculada ao Departamento de Ciências Humanas no Curso de Biblioteconomia.

Solicita, ainda, convalidação das aulas que a professora vem ministrando.

Faz juntada de nova documentação com que procura justificar o pedido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos ora apresentados não alteram, em nada, os fundamentos do Parecer CEE n^o331/84 que negou autorização para que Cibele Bertolino lecionasse Psicologia.

Com efeito, nada do que foi juntado representa o cumprimento das exigências do inciso II do artigo 4^o da Deliberação CEE n^o5/80.

Acresce notar que a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos não fez cumprir o Parecer CEE n^o 331/84, uma vez que, muito embora tal Parecer tivesse sido aprovado em 14 de março deste ano, a docente continuou dando aulas, conforme comprova a Informação n^o115/84 da Equipe Técnica de Orientação e Controle dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior. Tal fato representa atividade irregular da docente em causa, o que deve cessar imediatamente.

Não procede a justificativa apresentada, com base no Parecer CEE n^o1431/81, que negou autorização para que Lourdes Aparecida dos Santos lecionasse a mesma disciplina.

PROCESSO CEE: 0178/84 PARECER CEE: 1150/84

Aquela negativa em nada autorizava que a docente, ora proposta pela segunda vez, prosseguisse dando aulas após a aprovação do Parecer CEE nº 331/84.

3 - C O N C L U S ã O

Nega-se autorização para que Cibele Bertolino lecionasse "Psicologia", no Curso de Biblioteconomia, do Departamento de Ciências Humanas da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, confirmados os termos do Parecer CEE nº 331/84. As atividades docentes da candidata devem cessar ao final do presente semestre letivo, devendo a Equipe Técnica de Orientação e Controle dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior verificar o cumprimento desta decisão,

Convalidam-se os atos docentes praticados por Cibele Bertolino até o final do presente semestre letivo, advertindo-se a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos pela não observância do Parecer CEE nº 331/84.

São Paulo, em 19 de junho de 1984.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02/07/84.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE